



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

Resposta à impugnação

Processo: 0000040-79.2019.4.01.8009
Referência: Concorrência nº 01/2019
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de conclusão da execução da obra pública de ampliação do edifício-sede da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, conforme Edital e seus anexos.

1. Trata-se de impugnação apresentada pela CVI Construtora Ltda, que tem por objeto contestar alguns valores constantes na planilha orçamentária disponibilizada aos licitantes, alegando defasagem de preços dos itens 14.1.13, 14.1.14 e 14.1.15, cujas razões compõem o pedido, independente de transcrição.

I – DAS PRELIMINARES

2. A previsão legal do instituto da impugnação ao instrumento convocatório em processo licitatório encontra-se disposta no §1º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também disciplinado no Edital da Concorrência nº 01/2019-JFMT, cláusula 4.1, Seção III, assim disposto:

4. O edital poderá ser impugnado:

4.1. Por qualquer pessoa em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública;

4.2. Por qualquer licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3. A impugnação da CVI Construtora foi recebida por este órgão no dia 20/02/2019; considerando a abertura da sessão de licitação prevista para o dia 25/02/2019, esta se encontra em conformidade ao §2º do art. 41 do Estatuto Licitatório, quanto à sua tempestividade.

4. No que tange ao aspecto formal verifica-se sua regularidade ao disposto no ato convocatório.

5. Assim exposto, levando-se em conta os pressupostos de admissibilidade de interposição da impugnação, quais sejam, legitimidade, possibilidade jurídica, interesse de agir e tempestividade, passamos a analisar os fundamentos aduzidos.



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

II – DOS FATOS

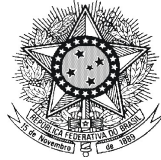
6. A impugnante, em suma, alega que alguns aparelhos de ar-condicionado, tipo cassete, itens 14.1.13, 14.1.14 e 14.1.15, estão com seus preços defasados em relação ao mercado atual e que essa diferença poderá impactar em até 8% do total da obra, fazendo-se, assim, necessária a revisão dos preços estimados para a realidade do mercado, para que não ocorram prejuízos à execução dos serviços.

7. Sendo assim, a impugnante trouxe em anexo propostas de duas empresas do ramo de fornecimento de ares-condicionados para comprovar a expressiva diferença de valores afirmada.

III – ANÁLISE E JULGAMENTO

8. Considerando que a planilha estimativa foi elaborada pela Seção de Projetos e Obras Civas, especificamente, pelo nosso corpo técnico, composto por um engenheiro civil e um arquiteto, a impugnação foi a eles encaminhada para análise e parecer.

9. Na Nota Técnica nº. 01/2019, o Assessor Técnico Gerson da Silva Barros, de forma clara e objetiva responde aos questionamentos levantados pela impugnante, informando que os equipamentos dos itens 14.1.13, 14.1.14 e 14.1.15 foram orçados por meio dos Insumos Oficiais do SINAPI nº. 36556, 39557 e 39559 (10/2018), que são válidos para todo o Estado de Mato Grosso e que os orçamentos anexados à impugnação não atendem as especificações exigidas para os equipamentos citados, pois os aparelhos constantes na planilha são convencionais, e não inverter, como a impugnante pensou, por isso os valores alegados estão em discrepância com o estimado na planilha orçamentária, houve um equívoco por parte da impugnante na cotação dos preços.



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

III – CONCLUSÃO

10. Preliminarmente, conheço a impugnação ao Edital de Concorrência nº 01/2019-JFMT por sua tempestividade com base no direito de petição; no entanto, quanto ao **mérito**, julgo **improcedente** suas razões.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2019

A handwritten signature in blue ink, reading 'Eduardo Rodrigues Ferreira'.

Eduardo Rodrigues Ferreira
Presidente da CPL